

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: Uma reflexão sobre a (In) eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: A reflection on the (In)effectiveness of the applicability of the Maria da Penha Law

Allisson dos Santos Pereira¹
Gustavo Ferreira da Silva²
Maiane Feitosa Pereira³
Heichon Cordeiro de Araújo⁴

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo discutir as bases teóricas e legais que tratam da violência psicológica ao analisar a (in)eficácia da Lei Maria da Penha e os mecanismos jurídicos que têm tutelado a mulher contra a manifestação desta prática. Foi adotado o método dedutivo de abordagem combinado com o procedimento de pesquisa bibliográfica. Apontou-se que as principais dificuldades para a percepção desta violência na órbita familiar são a subjetividade atrelada à mesma, tornando-a difícil de se delimitar, a falta de compreensão do seu conceito pelas vítimas e a cultura paternalista arraigada. Assim, por ser subjetiva e, por isso, de difícil identificação, a violência psicológica, na maioria dos casos, é negligenciada até por quem sofre. Concluiu-se que a elevada manifestação da violência e a aplicabilidade insuficiente de todo aparato jurídico que tutela a mulher, em especial, a Lei nº 11.340/06 diante dos atos de violência psicológica praticados contra este segmento e da dificuldade que se tem de enfrentá-la em decorrência da mencionada subjetividade é uma realidade que merece a atenção do Poder Público e de toda sociedade. Como forma estratégica para reprimir ou amenizar os impactos desta modalidade de violência na prática social, sugeriu-se a imediata implantação dos Juizados de Violência Doméstica e o desenvolvimento de políticas públicas, através das quais as vítimas possam ter ciência da violência em estudo, reivindicar seus direitos e, por consequente, receber o auxílio assistencial pelo Estado, bem como a elaboração de medidas protetivas consistentes juntamente com os meios operacionais para garantir a sua efetividade.

Palavras-chave: Violência psicológica. Mulher. Mecanismos jurídicos.

ABSTRACT: This article aimed to discuss the theoretical and legal bases that deal with psychological violence by analyzing the (in)effectiveness of the Maria da Penha Law and the legal mechanisms that have protected women against the manifestation of this practice. The deductive method of approach combined with the bibliographic research procedure was adopted. It was pointed out that the main difficulties in perceiving this violence in the family

¹ Graduando em Direito Pela Fesar/Afy. E-mail: ntjpcpa@gmail.com.

² Graduando em Direito Pela Fesar/Afy. E-mail:

³ Graduanda em Direito Pela Fesar/Afy. E-mail: maiane94@hotmail.com.

⁴ Orientador: Formado em Desenvolvimento de Sistemas e de Software pela Universidade da Amazônia (Unama). Formado em direito pela Universidade de Gurupi (Unirg). Pós-graduado em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestrando em Criminologia pela Universidade Lusíada, Porto - Portugal. E-mail: heichon@hotmail.com.

sphere are the subjectivity linked to it, making it difficult to define, the lack of understanding of its concept by the victims and the deep-rooted paternalistic culture. Thus, because it is subjective and therefore difficult to identify, psychological violence, in most cases, is neglected even by those who suffer it. It was concluded that the high level of violence and the insufficient applicability of the entire legal apparatus that protects women, in particular, Law No. As a result of the aforementioned subjectivity, it is a reality that deserves the attention of the Public Power and the entire society. As a strategic way to repress or mitigate the impacts of this type of violence on social practice, it was suggested the immediate implementation of Domestic Violence Courts and the development of public policies, through which victims can be aware of the violence under study, claim their rights rights and, consequently, receive assistance assistance from the State, as well as the elaboration of consistent protective measures together with the operational means to guarantee their effectiveness.

Keywords: Psychological violence. Woman. Legal mechanisms.

1 INTRODUÇÃO

A violência na esfera familiar atinge mulheres de todas as idades, independente da sua classe econômica, cultura e crença. Em uma visão geral, tal violência é o resultado do pensamento de que a mulher deve ser submissa ao homem, uma ideia que, em pleno século XXI, viola preceitos constitucionais e acordos internacionais (CUNHA; PINTO, 2017).

No Brasil, a Lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores, cuja finalidade é estancar a violência contra a mulher por meio de mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do transgressor. Todavia, vários pontos devem ser questionados no que tange a sua aplicabilidade e a eficácia das medidas legalmente previstas para proteção às vítimas da violência.

Vários são os fatores que devem ser levados em consideração para avaliar se realmente tem êxito a Lei Maria da Penha, em especial, no que concerne as suas medidas protetivas. Deve ser avaliado, principalmente, se o aparelho estatal está preparado e estruturado para conduzir o problema da violência psicológica contra a mulher, objeto o presente projeto, até o curso final a tal sorte que consiga chegar à finalidade que é devolver a paz social e, principalmente, a sua integridade psíquica.

A escolha do tema violência psicológica surgiu da imprescindibilidade em se contribuir com a proteção da mulher, que continua sendo tratada com indiferença, posto que esta modalidade de violência tem lhe causado inúmeros e significantes danos. Resultado disso é a ofensa direta aos direitos humanos fundamentais.

Diferente da violência física, que constitui qualquer agressão ao corpo da mulher, independentemente se as investidas deixem marcas ou não, bastando o uso da força bruta para que seja consumada, a violência psicológica, descrita no inciso II do art. 7 da Lei 11.340/06, é a forma mais frequente e mais subjetiva das violências, até pela dificuldade de atentar-se que ela se configura como tal. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e deve denunciar o transgressor (MARTINELLI, 2016).

Esta revisão de literatura de natureza qualitativa foi desenvolvida a partir do método dedutivo de abordagem, posto que partindo do estudo das teorias e conceitos gerais apresentados pela literatura científica no tocante ao tema eleito, busca-se encontrar um resultado específico. O raciocínio dedutivo foi utilizado em combinação com o procedimento bibliográfico de pesquisa. Assim, as fontes consultadas foram divididas da seguinte forma: a) Os livros auxiliarão com a melhor compreensão da abordagem da temática proposta; b) Artigos científicos sobre a temática, em português, os quais foram acessados nas bases de dados *Scielo* e Google Acadêmico, publicados no período de 2017 a 2022 a partir da especificação dos seguintes descritores: 1) Violência psicológica; 2) Lei Maria da Penha; 3) Mulher; 4) Medidas protetivas; c) A busca por anais de congresso, monografias, dissertações e teses serão acessadas no banco de pesquisas do portal periódico Capes.

Ao compreender os aspectos sociojurídicos concernentes à violência psicológica, nota-se a relevância social deste estudo e a importância da sua elaboração científica, pois, desse modo, pesquisas sobre o tema poderão ser desenvolvida e os desacertos “diagnosticados” poderão ser reparados por meio de estratégias aptas para contribuir com a promoção da integral proteção da mulher ao máximo e reprimir práticas de violência na praxe social contra este grupo populacional.

Com base nas considerações apresentadas, questiona-se: de que forma a violência psicológica contra a mulher pode ser reprimida ou ter seus impactos atenuados na praxe sociojurídica nacional?

O objetivo do presente estudo foi discutir as bases teóricas e legais que tratam da violência psicológica ao analisar a (in)eficácia da Lei Maria da Penha e os mecanismos jurídicos que têm tutelado a mulher contra a manifestação desta prática.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Em 2002, um grupo formado por ONGs, juristas e feministas especializadas no assunto iniciou a elaboração de um anteprojeto de lei sobre violência doméstica e familiar contra mulheres, sendo criada a Lei 10.455, onde o juiz através de uma medida cautelar decreta o afastamento do agressor do lar conjugal no caso de violência doméstica. Já em 2004, a Lei 10.886 adicionou ao crime de lesão previsto no Código Penal um substituto que firma que se a lesão corporal leve for decorrente de violência doméstica, a pena deverá ser aumentada de três para seis meses de detenção, porém, apesar destas mudanças a violência doméstica e familiar continuava apontando altos índices de vítimas (DAY et al., 2018).

Frente ao problema social concernente à violência contra a mulher, a solução adveio através da luta incansável de uma vítima – de violência contra a mulher – chamada Maria da Penha que recorreu para organizações internacionais, para ver sancionada, no Brasil, uma lei que colocasse fim a toda a violência sofrida impunemente pelas mulheres brasileiras, a partir de então surgiu a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (ALVES, 2017).

Essa lei estabelece métodos para impedir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, institui Juizados para esse fim, altera o processo penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, com a finalidade de tornar crime as agressões e lesões contra a mulher.

A Lei 11.340/2006 assegura à mulher todos os direitos constitucionais da pessoa humana, garantindo-lhe as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física, mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente. Prevê que o Poder Público vai pôr em prática medidas na esfera domiciliar e familiar a fim de protegê-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (DIAS, 2022). Para tanto, a referida lei considera violência contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Na Lei Maria da Penha existe um importante rol de medidas protetivas a serem adotadas pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, na sua ausência, pela Vara Criminal. Algumas são direcionadas ao agressor, impondo-lhe alguma restrição ou obrigação, outras são para a vítima de violência no sentido de prevenir agressões futuras (PRESSER, 2022). Linhares (2020) afirma que a lista de medidas previstas na Lei é exemplificativa, podendo ser adotadas pelo juiz outras medidas que se fizerem mais necessárias e eficazes conforme a particularidade de cada caso, dando à mulher um tratamento digno à sua condição humana, condição essa protegida pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º e incisos. Com esta lei, a notificação da violência ou apenas

suspeita dessa prática passou a ser obrigatória, apesar de ainda não se ter um quadro real deste fenômeno.

A Lei Maria da Penha é um aparato instrumental que promove a legitimidade para o enfrentamento da violência contra a mulher, pois estabelece medidas de intervenção em face do agressor buscando proteger vítima diante da necessidade de prevenção do fenômeno (SIMÕES, 2021).

A fim de garantir o cumprimento das medidas protetivas, o juiz pode requisitar a assistência de força policial, estabelecer busca e apreensão, remover pessoas ou objetos da convivência com a vítima ou ainda o pagamento de multas. A Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019 inovou sobre essa questão ao alterar a Lei Maria Penha, haja vista prescrever que “[...] verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida [...]” pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, nas circunstâncias em que a municipalidade não dispor de sede de comarca, ou pelo policial diante da indisponibilidade de delegado de polícia no instante em que a denúncia for feita ou ainda se o município não for sede de comarca (BRASIL, 2019).

Observa-se que essa inovação considerou que mais importante do que discutir sobre a (in)viabilidade da medida é afastar o agressor da vítima. Reconhece-se que não se trata, portanto, de uma severa punição ao agressor, mas apenas separar os indivíduos envolvidos na relação conturbada, buscando preservar a segurança e integridade da vítima.

É oportuno mencionar que desde 2017 inúmeras outras alterações têm sido feitas na Lei Maria da Penha, destacando a mudança provinda da Lei n. 14.550/2023 ao prescrever que “as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (BRASIL, 2023). Ademais, a referida lei determinou proteção imediata à mulher que denuncia a prática de violência.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ESPÉCIES, EFEITOS E MANIFESTAÇÕES

Historicamente, a mulher, em diversas culturas, não era considerada importante. Assim, os maus-tratos praticados em face delas não eram considerados como manifestação de violência.

Compreende-se violência como um conceito histórico e culturalmente definido, que pode variar de grupo para grupo, mas, de um modo geral, definida como a ação intencional que provoca danos físico, psíquico, emocional ou social a um sujeito, grupo ou comunidade (SIMÕES, 2021).

No que se refere ao aspecto jurídico, as legislações criadas que abrangem o tema da violência contra a mulher são: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966); Constituição Federal (1988) - Arts. 226, § 8º ; Lei Maria da Penha; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e a Lei nº. 8072/90 (Lei de crimes hediondos).

Não obstante a existência de acordos internacionais que tutelam a igualdade de gênero, a violência e a discriminação em detrimento da mulher continua sendo uma lastimável realidade que viola os direitos humanos. Neste contexto, ressalta-se que as Convenções e Tratados Internacionais que prescrevem a isonomia de gênero apresentam-se insuficientes para reprimir práticas discriminatórias na sociedade contra a mulher.

Dentre as várias classificações de violência, destaca-se dois tipos: intrafamiliar ou violência doméstica, que se subdivide em física, psicológica, sexual, negligência, entre outras; e a violência extrafamiliar, que se expressa nos tipos institucional, urbana, social ou macro violência (WEITEN,2018).

Ao analisar a história social da mulher, observa-se que sempre foram vitimizadas por diversos meios de violência, seja devido a convicções autoritárias e repressoras de uma sociedade paternalista, que, por muito tempo, pautaram as posturas educativas baseadas em castigos corporais, seja pela inexistência de políticas públicas de proteção e atendimento de qualidade às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

No entanto, pode-se perceber uma pequena e gradativa alteração na sociedade da época, pois, com o aparecimento da Igreja Cristã, essa passa a influenciar nos costumes, além de responsabilizar o homem pelo cuidado da mulher e ambos pela criação dos filhos (LINHARES, 2020).

Todavia, embora se perceba uma predominância de determinado tipo de violência praticada contra a mulher em determinado período da história, o fato é que as diversas formas de violência estiveram presentes nos vários momentos. A manifestação da violência é que foi

se aprimorando e tornando umas formas mais sutis e outras mais evidentes, de acordo com as características de cada grupo cultural e como eles a definiam.

No contexto histórico-social da violência contra a mulher, prevalece uma cultura de discriminação social, econômica, de gênero e de raça e de pura dominação. O paradigma de sociedade de direitos rompe com padrões antigos, mas exige a criação de uma nova cultura de proteção e respeito aos direitos humanos da mulher.

De acordo com a previsão do art. 6º da Lei Maria da Penha: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

Minayo e Souza (2019) citam que a mulher, vítima de violência estrutural, compreende o contingente social daquelas “que se encontram em situação de risco pessoal e social, [...] que se encontram em situações especialmente difíceis, ou ainda, daquelas que por omissão ou transgressão da família, da sociedade e do Estado estejam sendo violados em seus direitos básicos.”

Estas pesquisadoras mencionam que o maior índice de violência incide sobre a mulher: a) pobre: vítima da violência social mais ampla; b) explorada: vítima da violência durante o trabalho (mulheres que procuram sobreviver através do mercado formal e informal de trabalho); c) torturada: vítima da violência institucional (mulheres vítimas de maus tratos quanto à assistência e tratamento em instituições); e d) vitimizada: vítima da violência doméstica (pertinentes às relações interpessoais em âmbito familiar) (MINAYO; SOUZA, 2019).

A violência contra a mulher, no decorrer da história, recebeu diferentes denominações como: maltrato, abuso, vitimização, exploração, opressão, dentre outros. Fraga (2022, p. 684) classifica a violência intrafamiliar em: a) maus tratos físicos - exteriorizados por meio de lesões orgânicas; b) maus tratos psicológicos - afetam a integridade emocional da mulher violentada; c) abuso sexual - uso da mulher para gratificação sexual e que viola os tabus sociais e familiares; d) negligência - são atos de omissão de cuidados e proteção da mulher contra agravos que podem ser evitáveis (prover necessidades físicas e emocionais).

Inúmeras são as circunstâncias que aumentam a probabilidade de manifestação da violência em face da mulher a qual pode estar relacionada ao estado emocional, às características do ambiente, às circunstâncias imediatas. A violência e a agressão física, psíquica ou moral são manifestadas pela integração dos elementos da atitude, a saber, um cognitivo composto pelas convicções que as pessoas têm acerca do objeto da atitude, um

afetivo-sentimental e um comportamental materializadas mediante a conduta (exteriorização-comportamento) (WEITEN, 2018).

A violência contra a mulher surge devido diversos fatores, a saber, dificuldades rotineiras, pobreza, separação do casal, crises financeiras, características subjetivas (temperamento, retardamento mental, hiperatividade etc.) influências familiares, aspectos sociais e culturais etc. (WEITEN, 2018).

Como a violência decorre de vários fatores cabe demonstrar a existência de vários tipos: violência física (atos violentos com o uso da força física de forma intencional - não acidental - provocada por comumente pelo marido ou parente próximo); negligência (omissão do marido ou responsável quando deixam de prover as necessidades básicas para o desenvolvimento físico, emocional e social da mulher); psicológica (rejeição, privação, depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças exageradas, punições humilhantes, utilização da mulher para atender às necessidades); sexual (toda a ação que envolve ou não o contato físico, não apresentando necessariamente sinal corporal visível. Pode ocorrer a estimulação sexual sob a forma de práticas eróticas e sexuais (violência física, ameaças, indução, voyerismo, exibicionismo, produção de fotos e exploração sexual) (MINAYO; SOUZA, 2019).

Ressalta-se também que a violência contra a mulher gera nas vítimas inúmeros malefícios: hiperatividade ou retração, baixa autoestima, dificuldades de relacionamento, agressividade (ciclo de violência), fobia, reações de medo, vergonha, depressão, culpa, ansiedade, distorção da imagem corporal, transtornos afetivos, enurese, masturbação compulsiva, tentativa de suicídio, dentre outros (WEITEN, 2018).

Segundo Day *et al.* (2018, p. 24):

No contexto da violência doméstica, o processo de adoecer em virtude da rotinização das agressões parece ter suas consequências no estado de saúde físico, mental e sexual da mulher. As investigações descrevem que as vítimas de violência do parceiro referem um estado de saúde inferior quando comparadas a mulheres não vítimas de agressões do parceiro. [...] As sequelas psicológicas do abuso são mais graves do que o dano físico e a experiência destrói a autoestima, expondo a mulher a um risco mais elevado de sofrer problemas mentais, como depressão, fobia, estresse pós-traumático, tendência ao suicídio e consumo abusivo de álcool e drogas.

Alguns mecanismos legais como a Lei Especial 11.340, têm contribuído para o embate de parte das agressões domésticas, porém as mulheres que sofrem violência, principalmente as que apresentam um baixo poder aquisitivo, não costumam recorrer à Justiça, seja por desconhecimento de seus direitos, seja por medo e ameaças dos seus parceiros, ou por

sentimentos de diminuição pessoal e de incapacidade de se defender e sobreviver economicamente (DIAS, 2022).

Em contrapartida, as que possuem um alto poder aquisitivo e, por sua vez, são conhecedoras dos seus direitos, acabam também, em sua grande maioria, não buscando ajuda judicial por vergonha frente à sociedade. Qualquer que seja a forma de violência sofrida, além da proteção jurídica, a vítima necessita de acompanhamento e tratamento psicológico ou de qualquer outro gênero. Neste sentido, existe a necessidade de se criar ações cujo objetivo seja o atendimento às vítimas de violência doméstica, pois grande parte das mulheres que sofreram e sofrem violência não tem condições financeiras de arcar com tratamentos psicológicos, estéticos, cirúrgicos, jurídicos.

De acordo com artigo 1º da Constituição Federal é dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana, assim como cabe ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las. A lei Maria da Penha, conforme visto, é tida como um marco, o entanto, a cada ano que se passa mais e mais mulheres ainda são vítimas de agressão e da crescente violência doméstica que se instalou país.

4. DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha abrangeu vários tipos de agressões e não se esqueceu da violência psicológica, que antes não era tida como violência contra a mulher, tanto que a define no art. 7º, inciso II, o qual foi atualizado em 2018, especificando-a [...]

[...] como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018).

De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE, 2019) 48% das agressões às vítimas do sexo feminino são feitas em seu domicílio se fazendo violência intrafamiliar, sabendo-se que a cada cinco mulheres jovens no Brasil, 3 já sofreram violência. Das vítimas femininas da violência que denunciam os abusos, 31% sofreram de violência psicológica, sendo esses dados ainda insuficientes para se ter uma noção real, já que

além de mais difíceis de serem identificados pelas próprias vítimas, os abusos psicológicos também nem sempre são denunciados.

De acordo com a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM-PA, 2022) quase 40% da violência contra a mulher no Pará é psicológica e emocional, chegando a quase 50% em Belém, embora as denúncias ainda sejam incipientes. A delegada desse Departamento de Polícia Especializada explica que, diante da grande fragilidade e insegurança da mulher vítima de agressões, realiza todo o seu atendimento baseado nas parcerias com outros centros e instituições de assistência a essas vítimas, envolvidos na rede de proteção socioassistencial à mulher.

É relevante apontar que nesta modalidade de violência não há necessidade de laudo técnico ou perícia, até por sua inviabilidade, além disso, destaca-se que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de plano pelo juiz (PRESSER, 2022).

As principais dificuldades para a percepção da violência psicológica contra a mulher no âmbito familiar, conforme menciona Martinelli (2016) são a subjetividade atrelada à mesma, tornando-a difícil de se delimitar, a falta de compreensão do seu conceito pelas vítimas e a cultura paternalista arraigada. Por ser subjetiva e, por isso, de difícil identificação, a violência psicológica, na maioria dos casos, é negligenciada até por quem sofre, comumente por não conseguir perceber que ela vem mascarada por ciúmes, controle, humilhações, ironias e ofensas. Dificilmente a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica, haja vista a mulher tender a aceitar e justificar as atitudes do agressor, ao protelar a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra (MARTINELLI, 2016).

5. (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Claramente, percebe-se a ausência de uma política pública adequada ao controle de proteção à mulher fundamentada na igualdade constitucional, cuja inexistência propicia a violação ao Artigo VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a saber: “Todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” além de inúmeros artigos da Carta Política vigente.

Dada a matriz doutrinária e a filiação legislativa, a Lei Maria da Penha constitui atualmente – apesar de algumas limitações - uma legislação bastante avançada em termos de tutela dos direitos da mulher. No que diz respeito à questão da violência, a leitura desta lei fornece princípios capazes de nortear uma política social de prevenção e combate do fenômeno

em nosso país. Esta Lei estende-se a todas as mulheres, sem descriminação, passando a considerá-las sujeitos de direitos, a requerer proteção e essencial prioridade no nível das políticas sociais.

Linhares (2020) menciona que para efetividade dos direitos da mulher, as normas da referida lei têm por alicerce três bases principiológicas, a saber, da prioridade absoluta na atenção à mulher; da descentralização na formulação de política pública nesta área; e da participação da população por meio de Organizações representativas na formulação e na execução de políticas de tutela dos direitos.

A Lei Maria da Penha baseada na “Doutrina de Proteção Integral” se constitui no instrumento, imprescindível para se tutelar a mulher brasileira, pelo fato de conter inúmeras estratégias estruturais de mecanismos sociais e administrativos para organização social que propicie a efetivação dos direitos e lhe mostram como corrigir os desvios do abuso e da omissão a fim de garantir direitos, quando estes são ameaçados por alguém da família, da sociedade e do Estado.

A referida lei veio responder às demandas das mulheres em situação de violência. Constitui-se um marco legal para as mulheres brasileiras e uma importante ferramenta para o atendimento dos casos de violência, constituindo um novo paradigma ao dar um novo tratamento à questão, que passa a ser considerada, por força do artigo 6º, não mais um crime de menor potencial ofensivo, mas uma violação de direitos humanos.

Com o aumento das denúncias é que se percebem vários entraves e fragilidades na aplicabilidade desta norma. Com a aprovação e ampla divulgação da lei, as vítimas sentindo-se incentivadas e amparadas passaram a denunciar os casos de agressão, contudo é neste processo que se encontram os vários entraves e principais obstáculos no combate à violência doméstica. A crescente demanda nos casos de denúncia da vítima faz com que o número de Delegacias existente não seja suficiente, estes órgãos por sua vez não funcionam 24hs por dia e muito menos aos domingos e feriado (GOMES; BIANCHINI, 2017).

As vítimas de agressão nem sempre são encaminhadas a um profissional capacitado e como números de profissionais não chega a ser suficiente, por vezes acabam sendo truculentos no traquejo com à vítima. O inquérito e toda a sua investigação acaba sendo prejudicado no que diz respeito ao cumprimento dos prazos devido à falta de profissional e, como se não bastasse tanto constrangimento, a vítima, às vezes, precisa comprovar a agressão sofrida, algumas destas não deixam marcas, ou vestígios.

Tendo em vista que a própria Lei 11.340/2006, em seus artigos 1º, 3º, § 1º a 4º e 8º, assegura o direito a assistência e proteção às mulheres em situação de violência criando

mecanismo de coibição desta prática danosa e a partir do reconhecimento da sua falta de efetividade prática é imperioso que estratégias sejam desenvolvidas a fim de que a Lei Maria da Penha possa devidamente incidir sobre o fato social positivado a fim de que todos os direitos e garantias constitucionais da mulher possam ser tutelados.

Sabe-se que os aspectos políticos sociais envolvem uma grande fragilidade de políticas públicas na área social, e esta é uma questão crucial para a existência e persistência de todo tipo de violência em detrimento da mulher, sendo essencial que a proteção integral à mulher seja concretizada na prática por meio de eficientes mecanismos sociojurídicos e políticos, a fim de que o agressor seja criminalmente responsabilizado (SIMÕES, 2021).

Além disso, enfatiza-se que a previsão legal e o reconhecimento dos direitos fundamentais positivados na Lei Maria da Penha são essenciais, porém ainda não são suficientes. Na verdade, hoje, o problema fundamental em relação à discriminação da mulher não é tanto o de justificá-la, mas o de protegê-la, posto que a violência contra a população feminina se trata de um problema sócio, político, cultural. Assim, é imprescindível uma reflexão imediata sobre os instrumentos de proteção deste segmento populacional, inclusive, em face a manifestação da violência psicológica, abordada no próximo tópico.

Ao considerar a elevada manifestação da violência e a aplicabilidade insuficiente de todo aparato jurídico que tutela a mulher, em especial, a Lei nº 11.340/06 diante dos atos de violência psicológica praticados contra este segmento e da dificuldade que se tem de enfrentá-la em decorrência da referida subjetividade, Simões (2021) enfatiza que o Estado deve criar medidas protetivas consistentes, bem como operacionalizar toda a rede de proteção socioassistencial, a fim de que o aparato legal tenha efetividade e não seja “letra morta”). Sugere ainda como solução estratégica a imediata implantação dos Juizados de Violência Doméstica e o desenvolvimento de políticas públicas em face desta modalidade de violência, por meio das quais as vítimas possam ter conhecimento da violência em comento, reivindicar seus direitos e, consequentemente, receber toda prestação socioassistencial adequada pelo Poder Público (SIMÕES, 2021) pois, dessa forma, busca-se alcançar a teleologia deontológica do direito: a efetividade da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora se perceba uma predominância de determinado tipo de violência praticada contra a mulher em determinado período da história, o fato é que as diversas formas de violência estiveram presentes nos vários momentos. Ademais, a manifestação da violência é que foi se

aprimorando e tornando umas formas mais sutis e outras mais evidentes, de acordo com as características de cada grupo cultural e como eles a definiam.

O estudo enfatizou a Lei Maria da Penha, considerada um aparato instrumental que promove a legitimidade jurídica para enfrentamento a esta questão, pois estabelece medidas de intervenção em face do homem agressor protegendo-se à vítima ao estabelecer a necessidade de prevenção do fenômeno. Contudo, a partir do reconhecimento da sua falta de efetividade prática é imperioso que estratégias sejam desenvolvidas a fim de que a referida lei possa devidamente incidir sobre o fato social positivado de modo que todos os direitos e garantias constitucionais da mulher possam ser tutelados.

Foram tratados os aspectos sociojurídicos referentes à prática da violência psicológica, ao apontar que as principais dificuldades para a percepção desta violência na órbita familiar são a subjetividade atrelada à mesma, tornando-a difícil de se delimitar, a falta de compreensão do seu conceito pelas vítimas e a cultura paternalista arraigada. Assim, por ser subjetiva e, por isso, de difícil identificação, a violência psicológica, na maioria dos casos, é negligenciada até por quem sofre - por não conseguir perceber que ela vem mascarada pelos ciúmes, controle, humilhações, ironias e ofensas.

Sua ocorrência na prática é considerada pela OMS como uma violadora dos direitos humanos fundamentais. Por isso, percebe-se que a violência psicológica não deve ser ignorada, haja vista transgredir inúmeros direitos humanos e fundamentais, além de garantias constitucionais da mulher. Concluiu-se que a elevada manifestação da violência e a aplicabilidade insuficiente de todo aparato jurídico que tutela a mulher, em especial, a Lei nº 11.340/06 diante dos atos de violência psicológica praticados contra este segmento e da dificuldade que se tem de enfrentá-la em decorrência da mencionada subjetividade é uma realidade que merece a atenção do Poder Público e de toda sociedade.

Como forma estratégica para reprimir ou amenizar os impactos desta modalidade de violência na prática social, sugere-se a imediata implantação dos Juizados de Violência Doméstica e o desenvolvimento de políticas públicas, através das quais as vítimas possam ter ciência da violência em estudo, reivindicar seus direitos e, por consequente, receber o auxílio assistencial pelo Estado, bem como a elaboração de medidas protetivas consistentes juntamente com os meios operacionais para garantir a sua efetividade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. **A Lei Maria da Penha**. Informativo Jurídico da Biblioteca MOS, v. 8, n. 1, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Congresso Nacional, 1988.

_____. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019**. Brasília, Congresso Nacional, 2019; Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Brasília, Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência contra a mulher: Comentários à Lei Maria da Penha**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DAY, V.P.; TELLES, L.E.B.; ZORATTO, P.H.; AZAMBUJA, M.R.F.; MACHADO, D.A.; SILVEIRA, M.B.; DEBIAGGI, M.; REIS, M.G.; CARDOSO, R.G.; BLANK, P. **Violência Doméstica e Suas Manifestações**. **R. Psiquiatria**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 21, 2018.

DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER. **Violência contra mulher**. Belém: Secretaria de Segurança Pública do Pará, 2022. Disponível em: <<http://www.ssp.pa.gov.br/2016/03/94/Delegacia-da-Mulher>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência contra a mulher. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FRAGA, P. D. **Violência**: forma de dilaceramento do ser social. São Paulo, Cortez, 2022.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A. Aspectos criminais da Lei de violência contra a mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.8, n.44, p. 7-15, jun./jul. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Brasília, IBGE, 2019. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em: 24 abr. 2023.

LINHARES, B. **Violência contra a mulher e cidadania:** uma avaliação das políticas públicas. 3. ed. Rio de Janeiro: Centro de Psicologia, 2020.

MARTINELLI, A. Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher: Saiba como identificar. **Rev. Brasilpost**, 2016. Disponível em: <<https://osegredo.com.br/2016/08/violencia-psicologica-e-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contra-mulher-saiba-como-identificar/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. É Possível Prevenir a Violência? Reflexões a Partir do Campo da Saúde Pública. **Rev. Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-32. 2019.

PRESSER, T. Medidas protetivas às vítimas de violência doméstica. **Rev. Direito Net**, 2022. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/853/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SIMÕES, C. **Curso de direito do serviço social.** vol.3. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2021.

WEITEN, W. **Introdução à Psicologia:** 6. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2018.